



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
Gabinete do Vereador Jairo Flauzino
Tel.: (84) 99868 1803

Recebi em 25/5/2026

Às 08 h 18 min

Vanessa A. Camelo F. de Faria
Vanessa A. Camelo F. de Faria
Secretária Geral - Port. 002/2025
CMVSN

PROJETO DE LEI Nº 07 /2026

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E
TERRITORIAL URBANO – IPTU AOS IDOSOS,
NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Serra Negra do Norte, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ao contribuinte idoso, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, proprietário de um único imóvel residencial no Município de Serra Negra do Norte/RN, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Para a fruição do benefício previsto no art. 1º, o contribuinte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na data do requerimento;
- II – ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de um único imóvel residencial situado no território do Município;
- III – utilizar o imóvel exclusivamente para sua residência;
- IV – possuir renda familiar mensal não superior a 2 (dois) salários mínimos vigentes;
- V – estar em situação de regularidade quanto aos demais tributos municipais relativos ao imóvel.

§ 1º A isenção será concedida mediante requerimento do interessado, acompanhado dos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos deste artigo, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 2º O benefício é pessoal e intransferível, devendo ser requerido anualmente, perante o órgão fazendário competente do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
Gabinete do Vereador Jairo Flauzino
Tel.: (84) 99868 1803

§ 3º Constatada a alteração de quaisquer das condições que ensejaram a concessão do benefício, o contribuinte fica obrigado a comunicar o fato ao órgão fazendário, sob pena de perda da isenção e cobrança do tributo devido, com os acréscimos legais.

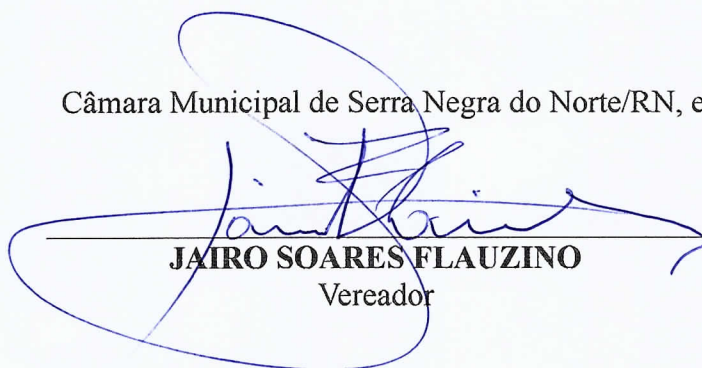
Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, definindo:

- I – a forma de apresentação do requerimento e a documentação exigida;
- II – os prazos para protocolo, análise e renovação do benefício;
- III – os critérios para fiscalização e revisão da concessão;
- IV – as hipóteses de extinção e cancelamento do benefício.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo o Poder Executivo, se necessário, adotar as medidas de compensação previstas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente ao de sua regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

Câmara Municipal de Serra Negra do Norte/RN, em 25 de maio de 2026.


JAIRO SOARES FLAUZINO
Vereador



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
Gabinete do Vereador Jairo Flauzino
Tel.: (84) 99868 1803

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objeto autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos contribuintes idosos do Município de Serra Negra do Norte/RN, observados os requisitos de idade, propriedade de imóvel único, residência no bem e limite de renda familiar.

A iniciativa fundamenta-se no dever constitucional de proteção integral à pessoa idosa, consagrado no art. 230 da Constituição Federal, segundo o qual “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Na mesma linha, o art. 1º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa –, reafirma os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

A medida atende, ainda, ao princípio constitucional da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF/88) e da função social do tributo, ao reconhecer a vulnerabilidade econômica de parcela significativa da população idosa, frequentemente sobrevivendo de proventos de aposentadoria, pensão ou benefícios assistenciais de valor reduzido.

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria insere-se na esfera tributária municipal, nos termos do art. 156, inciso I, c/c art. 30, inciso III, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para instituir o IPTU e, consequentemente, dispor sobre suas isenções.

Quanto à forma, optou-se por projeto de lei meramente autorizativo, em respeito à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria que implique renúncia de receita (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da CF/88, aplicável por simetria aos Municípios). A presente proposição não impõe ao Poder Executivo a concessão do benefício, mas tão somente o autoriza a fazê-lo, preservando-se a discricionariedade administrativa quanto à oportunidade, à conveniência e à observância das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente as previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Vários Municípios brasileiros já adotam, com êxito, política tributária semelhante, conferindo tratamento diferenciado ao idoso de baixa renda no tocante ao IPTU, a exemplo de São Paulo/SP, Belém/PA, Belo Horizonte/MG, Curitiba/PR, dentre outros, com legislação específica e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE
Gabinete do Vereador Jairo Flauzino
Tel.: (84) 99868 1803

critérios objetivos de concessão. A medida revela-se justa, razoável e proporcional, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas municipais, na medida em que se destina a contribuintes com baixa capacidade econômica e atinge, em regra, imóveis de pequeno valor venal.

Pelas razões expostas, e por se tratar de matéria de inegável relevância social e jurídica, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Serra Negra do Norte/RN, em 25 de maio de 2026.

JAIRO SOARES FLAUZINO

Vereador